



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 500 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000159/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/19914692

RECORRENTE: OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – LAUDO PERICIAL.** A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança de multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário em face do Exame Pericial e da aplicação da penalidade mais benéfica. Recurso Voluntário conhecido e provido para modificar a decisão Condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 22.780,41 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício de 1998, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 1999.13471, Termo de Notificação nº 1999.10112, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Listagem da Tabela de Produtos, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Petição requerendo dilatação de prazo e Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/279.

Impugnação às fls. 280/283 alegando, em síntese, o equívoco do autuante quando da elaboração do levantamento que serviu de base à autuação, uma vez que não levou em consideração a diferença na terminologia utilizada pela autuada e pela fornecedora, bem como a utilização do preço de venda e não de aquisição para a apuração da base de cálculo. Após solicitar a realização de exame pericial, requereu a improcedência da exação.

A decisão monocrática que dormita às fls. 298/300 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 306/309 ratificando todos os termos exarados em sua peça de defesa apresentada em 1ª Instância.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 539/2002, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 320/321, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 322.

Despacho da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributário às fls. 323/324 convertendo o curso do processo em perícia a fim de que a Célula de Diligências e Perícias refaça o Levantamento de Estoque procurando utilizar a mesma nomenclatura utilizada pela autuada em seus controles.

Perícia às fls. 327/329 informando uma omissão de entrada em valor inferior à apontada na peça basilar.

**VOTO DA RELATORA**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 1998, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 22.780,41 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais, apresentados pela autuada, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, a Recorrente argumentou que o levantamento fiscal continha erros, uma vez que o autuante não levou em consideração a utilização de terminologias distintas para a descrição de um mesmo produto pela a mesma e seus fornecedores.

Em consonância com os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e da Verdade Material, aplicáveis em sua inteireza ao Processo Administrativo Tributário, fora solicitada por esta Câmara a realização de Exame Pericial.

Após o criterioso trabalho da Célula de Perícias e Diligências, restou comprovado que assistia razão à Recorrente, uma vez que a base de cálculo fora reduzida de R\$ 22.780,41 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) para R\$ 3.830,93 (três mil oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos).

Todavia, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias, a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.830,93

MULTA: R\$ 1.149,27 (30%)

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Feito Fiscal, adotando-se o Laudo Pericial e aplicando-se o disposto na Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão e reduzido a termo mediante Despacho, nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Idebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO